



PROCESSO DE PREGÃO ELETRÔNICO: N. 004/2017
ASSUNTO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL HOSPITALAR
INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ANTONINA
PARECER n. 046/2017

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de Material Hospitalar, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde.

Inaugurada a fase externa, com a publicação do instrumento convocatório (fls. 220/224), a empresa ORTONUTRE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. ME apresentou impugnação na qual afirma não ser possível exigir dos licitantes, para a comprovação de sua qualificação técnica, o Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem (CBPDA), exigência que, *in casu*, encontra-se no item 1.2.5.e do Anexo II do Edital., a saber:

“e) Autorização de funcionamento expedida pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) e cópia legível da sua publicação no Diário Oficial da União, para a comercialização de Materiais, Saneantes, Correlatos Cosméticos e Medicamentos, e os certificados de Boas Práticas de Armazenagem e Distribuição, do objeto desta licitação. Prova de que a licitante proponente transportará o objeto desta licitação através de empresas legalmente autorizadas pela ANVISA.”

No entendimento da impugnante, a exigência em questão seria desarrazoada pelos seguintes motivos: o CBPDA não é obrigatório para o funcionamento de empresas licenciadas pela ANVISA; o documento não consta do rol do art. 30 da Lei n. 8.666/93, portanto a exigência representaria um formalismo excessivo; a exigência do CBPDA, por si só, não garante a qualidade dos produtos a serem adquiridos pela Administração.

Apoiando-se nesses arqumentos, a impugnante pede a exclusão da exigência do CBPDA do item 1.2.5.e do Anexo II do Edital.



A análise do mérito da impugnação dispensa um aprofundamento teórico, bastando ter em mente que o CBPDA é um documento previsto na Resolução nº 39, de 14 de agosto de 2013, da ANVISA.

Importante ressaltar que o objeto da licitação reflete diretamente na gestão da saúde pública no Município de Antonina, de modo que a exigência de qualificação técnica assume maior importância, uma vez que a qualidade do objeto contratado está relacionada à proteção da saúde da população.

A propósito, as consequências da “Operação Carne Fraca”, deflagrada recentemente pela Polícia Federal, atestam, por si só, a importância da Administração Pública na fiscalização de atividades e produtos que possam refletir negativamente na saúde pública.

Por isso, beira a irresponsabilidade a alegação de que representaria um “formalismo excessivo” a exigência do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem.

Obviamente, apenas o CBPDA não garante, por si só, a qualidade dos produtos a serem adquiridos pela Administração. Por esse motivo, juntamente com o CBPA o instrumento convocatório exige outros documentos, como a autorização de funcionamento expedida pela ANVISA.

No mais, assim como os princípios que regem as licitações públicas (moralidade, impessoalidade, legalidade etc.), também os princípios da eficiência e da proteção da saúde têm abrigo constitucional. Portanto, se a Administração deve garantir a competição e a igualdade entre os licitantes, também deve garantir a eficiência da contratação, mediante os instrumentos de que dispõe. E, no presente certame, a exigência do CBPDA representa um relevante instrumento para a garantia da eficiência da contratação.



Por fim, ressalta-se que o Judiciário, ao analisar caso semelhante – exigência de Certificado de Boas Práticas de Fabricação, cujo entendimento é adotado por analogia – concluiu pela legalidade dessa exigência em processos licitatórios, nos seguintes termos:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. cabimento e legalidade da EXIGÊNCIA. RESPEITO AO PRAZO DE OITO DIAS ENTRE O AVISO DA LICITAÇÃO E A ABERTURA DAS PROPOSTAS.

1. Cabe ao Poder Judiciário a análise da legalidade das exigências feitas pela Administração em edital de licitação.

2. As licitações são submetidas ao princípio da vinculação ao edital, que só pode ser afastado quando as exigências previstas se mostrarem desnecessárias ou ilegais.

2. Caso concreto em que não é ilegal, nem se mostra descabida, a exigência de apresentação de Certificado de Boas Práticas de fabricação como exigência para habilitação em licitação cujo o objeto é aquisição de próteses para hospitais da rede pública.

3. O art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02 e o art. 11, III, do Decreto 3.555/00 prevêm prazo mínimo de 8 dias entre o aviso da licitação e a abertura das propostas. Caso concreto em que este prazo foi respeitado.

APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME.”(TJRS, Apelação Cível Nº 70030652614, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar)

Pelo exposto, opino pela regularidade do edital e, conseqüentemente, pelo indeferimento da impugnação apresentada por ORTONUTRE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. ME.

Antonina, 22 de março de 2017.

DÊNIS RAFAEL RAMOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO